



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047719-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes JULIO OLIVEIRA DE MORAES PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARCELLE OLIVEIRA DE ANDRADE (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047719-70.2025.8.26.0000

Agravantes: Júlio Oliveira de Moraes Pereira e outro

Agravada: Bradesco Seguros S/A

Comarca: São José dos Campos - 3ª Vara Cível

Processo de Origem: 1004675-33.2025.8.26.0577

Magistrado de origem: Luís Maurício Sodré de Oliveira

Voto nº 11875

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Júlio Oliveira de Moraes Pereira contra decisão que determinou a apresentação de documentação para comprovar situação de miserabilidade em ação de obrigação de fazer para restabelecimento de plano de saúde cumulada com indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência financeira para concessão de assistência judiciária gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite que o magistrado exija comprovação do estado de miserabilidade quando houver dúvida sobre as alegações do beneficiário.

4. A decisão recorrida não merece censura, pois facultou ao recorrente a possibilidade de demonstrar a impossibilidade de custeio do processo mediante documentação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação de hipossuficiência financeira pode ser exigida pelo magistrado quando houver dúvida sobre a veracidade das alegações. 2. A simples

declaração de pobreza não é suficiente para concessão de assistência judiciária gratuita."

Legislação citada:

Código de Processo Civil, art. 1001.

Jurisprudência citada:

STJ, REsp nº 544.021-BA, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, j. 21.10.2003; STJ, AREsp nº 878.523/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 20.04.2016.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Júlio Oliveira de Moraes Pereira e outro em que é agravado Bradesco Seguros S/A, em face da r. decisão de fls. 15/20 deste recurso, pela qual determinou-se a apresentação de documentação capaz de demonstrar situação de miserabilidade.

A parte recorrente afirma, em apertada síntese, ser criança com deficiência/doente.

Atribuído efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Em ação de obrigação de fazer para restabelecimento de plano de saúde cumulada com indenização por danos morais, determinou-se o recolhimento de custas ou a comprovação da alegada hipossuficiência de recursos financeiros instruindo os autos com holerites e extratos bancários dos três últimos meses, bem como as três últimas declarações de imposto de renda e bens (cf. fls. 15/20 deste recurso).

3 - O inconformismo não pode ser admitido.

Na Corte Superior Tribunal de Justiça, há muito se decide que *“havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária”* (STJ – 1ª Turma, Resp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21/10/03, negaram provimento, v.u., DJU 10/11/03, p. 168), (...). ”.

No mesmo sentido: AREsp. nº 878.523/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje de 20/04/2016.

Assim, manifestação judicial recorrida não merece qualquer censura, até porque, embora o juízo tenha determinado o recolhimento de custas não vislumbrando situação de miserabilidade facultou ao recorrente a possibilidade de demonstrar a impossibilidade de custeio do processo juntando cópia de holerites, de extratos bancários dos três últimos meses, bem como as três últimas declarações de imposto de renda e bens.

A propósito, o juízo é dado, como visto, averiguar as circunstâncias presentes, se for caso considerando-as contrárias à declaração de pobreza e, assim, negando ou revogando a assistência pretendida ou já concedida, sendo inadmissível, isso sim, que a parte procure escudar-se na letra da lei para alcançar o benefício com base em simples e lacônica declaração de pobreza.

Destarte, forçoso concluir, o inconformismo, conforme os termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil, não pode ser admitido.

Interpretando o mencionado dispositivo, Misael Montenegro Filho registra:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Partindo da premissa de que o despacho é a espécie de pronunciamento que apenas impulsiona o processo, sem causar prejuízo a qualquer das partes, não há interesse para atacá-lo, diante da ausência de lesividade, necessária para justificar a interposição de qualquer recurso”.

(Novo Código de Processo Civil Comentado, Atlas, p. 910).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

Fernando Marcondes
Relator